

WHSul – Sinalização Viária  
CNPJ: 29.821.122/0001-20  
Fone: 47 99914-5839  
e-mail: [werner.whsul@gmail.com](mailto:werner.whsul@gmail.com) - comercial.whsul@gmail.com

Excelentíssimo Senhor  
Augusto Correia Junior  
Pregoeiro Municipal  
Município de São João Batista  
PROCESSO LICITATÓRIO 009/PMSJB/2018  
PREGÃO PRESENCIAL n° 007/PMSJB/2018

Ref.: impugnação a exigência constante dos itens 7.1.5 alínea “a” e “b” das exigências de qualificação técnica para habilitação no processo de Pregão n° 007/2018.

Whsul Sinalização Eireli., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.821.122/0001-20, por seu representante legal abaixo assinado, vem com a devida Vênia à presença de V. Senhoria, consubstanciado nos § 1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, interpor impugnação as exigências constantes dos itens 7.1.5 alínea “a” e “b” do Edital de Pregão Presencial n° 007/PMSJB/2018, apresentando em anexo as razões recursais.

Face as razões recursais inclusas, requer que esta Administração, altere as exigências constantes nos item 7.1.5 alínea “a” e “b”, dando prosseguimento ao processo licitatório.

P. Deferimento

Araquari, 02 de março de 2018.

  
Werner Augusto Schmidt

Whsul Sinalização Eireli

Proprietário

WHSul – Sinalização Viária  
CNPJ: 29.821.122/0001-20  
Fone: 47 99914-5839  
e-mail: [werner.whsul@gmail.com](mailto:werner.whsul@gmail.com) - comercial.whsul@gmail.com

**LICITAÇÃO:** PROCESSO LICITATÓRIO 009/PMSJB/2018  
PREGÃO PRESENCIAL nº 007/PMSJB/2018

**IMPUGNANTE:** Whsul Sinalização Eireli.,

**1. Preliminarmente.**

Requer que a presente impugnação seja recebida pela Administração em função de sua tempestividade. O recebimento dos envelopes está previsto para o dia 07/03/2018, portanto o prazo para interposição da impugnação de acordo como o § 2º do art. 41 ao Edital é o dia 05/03/2018.

**2. Das razões que justificam a impugnação.**

A empresa Whsul Sinalização Eireli., interessada em participar do processo licitatório que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS DE LOGRADOURO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, , obteve o Edital e efetuou a análise de suas exigências estabelecidas pela Administração para execução dos serviços.

A empresa ora recorrente atua no mercado a mais de dez anos na execução dos serviços de sinalização horizontal, vertical, pórticos e identificação de logradouros

Ocorre que em análise aos termos do Pregão Presencial nº 007/2018, constatou exigência de qualificação técnica não usual nos processos para aquisição de placas de logradouros, e que afrontam a legislação vigente.

O Edital de Pregão exige para qualificação técnica dos licitantes o visto do Crea/SC para empresa de outros Estados, bem como que o responsável técnico seja Engenheiro Mecânico, diz o Edital:

**7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

a) Prova de inscrição ou registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) no estado de Santa Catarina. Se a empresa licitante possuir sede em outro estado a mesma deverá possuir visto de autorização do CREA/SC.

b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA, sendo Engenheiro Mecânico:

**2.1 Da exigência de apresentação de visto de autorização do CREA/SC.**

Ocorre senhor pregoeiro que não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

Joel de Menezes Niebuhr, assim como outros respeitáveis Juristas, defende que:

Essa exigência é indevida, porque não encontra amparo na legalidade e porque frustra o princípio da competitividade. Ocorre que a inscrição na entidade profissional local onera o licitante forasteiro e o desencoraja a participar da licitação, erguendo a ele mais uma exigência de caráter burocrático impertinente. Ora, a empresa deve receber o visto da entidade profissional local apenas para a execução do contrato, oportunidade em que ele será responsável e estará se comprometendo efetivamente a realizar as atividades fiscalizadas e abrangidas pela sua jurisdição. A participação em licitação por si só não gera qualquer ato que evolva substancialmente execução técnica e, logo, dispensa o visto da entidade profissional local. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

O Tribunal de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias





279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

Inúmeras são as jurisprudências relacionadas ao tema:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Diante do exposto requer-se a exclusão da exigência de apresentação do visto de autorização do CREA/SC, considerando que a exigência não está estabelecida no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece os documentos a serem apresentados para a habilitação dos licitantes, sendo a doutrina e a jurisprudência vigente uníssonas na quanto a impossibilidade de sua exigência para habilitação nos processos licitatórios.

**2.2 da exigência de possuir em seu quadro permanente engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.**

*Werner*

A empresa ora impugnante fornece placa de logradouros para os mais diversos órgãos públicos no Brasil, entre eles o Governo do Estado de Santa Catarina, através do DEINFRA, e inúmeras prefeituras do Estado de Santa Catarina, jamais tendo encontrado a exigência de apresentação na qualificação técnica de engenheiro mecânico, a exigência constante nos editais é de apresentação de engenheiro civil, que possui as atribuições necessárias para execução do objeto licitado.

O CONFEA, através da resolução nº218/1973, regulamentou as atividades atribuídas aos profissionais de engenharia, estabelecendo em seu art. 1º relação das atividades, estabelecendo ainda no art. 7º as atividades atribuídas ao engenheiro civil, diz a resolução1:

#### RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;





WHSul – Sinalização Viária

CNPJ: 29.821.122/0001-20

Fone: 47 99914-5839

e-mail: [werner.whsul@gmail.com](mailto:werner.whsul@gmail.com) - comercial.whsul@gmail.com

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - **Execução de obra e serviço técnico;**

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - **Produção técnica e especializada;**

Atividade 14 - **Condução de trabalho técnico;**

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Portanto fica claro que o engenheiro civil possui atribuição para execução das atividades relacionadas ao objeto do presente processo licitatório

O Município de São João Batista, no exercício de 2017, publicou pregão presencial com o mesmo objeto do pregão em referencias, PROCESSO LICITATÓRIO N º 090/2017 PREGÃO PRESENCIAL N° 069/PMSJB/2017, contudo em momento algum apresenta a exigência das empresas participantes apresentarem em seu quadro permanente engenheiro mecânico devidamente registrado no CREA.

Diante do exposto e considerando a Resolução CONFEA, nº 218/1973, onde fica demonstrado que o engenheiro civil tem atribuições para execução do objeto do presente Edital, requeremos a alteração do Edital, incluído a possibilidade das licitantes apresentarem como responsável técnico engenheiro civil.

## 2 Do Pedido

Face ao exposto requer:



WHSul – Sinalização Viária

CNPJ: 29.821.122/0001-20

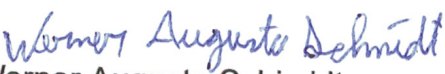
Fone: 47 99914-5839

e-mail: [werner.whsul@gmail.com](mailto:werner.whsul@gmail.com) - comercial.whsul@gmail.com

- a) Que seja recebida a presente impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 007/2018, diante de sua tempestividade;
- b) Que a Administração exclua a exigência de apresentação de visto do de Santa Catarina no registro do CREA.
- c) Que a Administração inclua a possibilidade do responsável técnico pela execução do objeto contratado seja um engenheiro civil devidamente habilitado.

Pede Deferimento

Araquari, 02 de março de 2018.

  
Werner Augusto Schimidt

Whsul Sinalização Eireli

Proprietário